



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	» 43\$
A 2.ª série	80\$	» 43\$
A 3.ª série	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

Sêlo: circular, tendo ao centro as peças das armas, sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres «Câmara Municipal de Alcácer do Sal».

Ministério do Interior, 6 de Maio de 1936.—O Ministro do Interior, *Mário Paes de Sousa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 26:572

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado e pôsto em execução o regulamento da Escola Prática de Administração Militar, que faz parte integrante dêste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1936.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 8:429 — Designa a constituição heráldica da bandeira, armas e sêlo da Câmara Municipal do concelho de Alcácer do Sal.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 26:572 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento da Escola Prática de Administração Militar.

Regulamento da Escola Prática de Administração Militar

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A Escola Prática de Administração Militar destina-se a servir como principal centro de estudos respeitantes à instrução prática sobre o serviço de administração militar em campanha e tem por fim:

1.º Estudar e experimentar tudo o que interessa à organização e funcionamento das formações do serviço de administração militar em campanha;

2.º Desenvolver a instrução tática e técnica dos oficiais e tropas do serviço de administração militar em campanha, podendo propor qualquer alteração aos regulamentos em vigor e bem assim a publicação de outros regulamentos ou instruções que reconheça necessários não só para uma perfeita unificação de doutrina, mas também para a boa eficiência do serviço;

3.º Realizar estudos e experiências sobre material de administração militar, sobre os seus sistemas de tracção ou de transporte a dorso, viaturas e, de uma maneira geral, sobre todo o material que não seja privativo de qualquer arma ou serviço, mas interesse ao de administração militar;

4.º Ministar a instrução de recrutas elementar e complementar e a instrução geral e especial do quadro permanente da Escola;

5.º Ministar a instrução necessária aos alferes saídos

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 8:429

Atendendo ao que foi solicitado pela Câmara Municipal do concelho de Alcácer do Sal e tendo em consideração o parecer da comissão de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a constituição heráldica da bandeira, armas e sêlo do referido Município seja como segue:

Bandeira: de vermelho. Cordões e borlas de amarelo e de vermelho. Lança e haste douradas.

Armas: de ouro, com um monte de negro realçado de verde, sustendo um castelo de vermelho, aberto e iluminado do campo, tendo a torre central carregada pelo escudo antigo das quinas de Portugal, acompanhado de duas cruces da Ordem de Santiago, de vermelho. Em contrachefe, seis faixas ondatas de prata e de azul, nas quais está vogante uma caravela de ouro realçada de negro, aparelhada de ouro e vestida e enfunada de prata. Coroa mural de quatro torres de prata. Listel branco com os dizeres «Vila de Alcácer do Sal», de negro.

da Escola Militar com destino ao serviço de administração militar e às praças que freqüentem os cursos de preparação dos quadros milicianos do mesmo serviço;

6.º Habilitar os graduados do serviço de administração militar para o desempenho das funções especiais que lhes competem nas formações do referido serviço em campanha;

7.º Ministrare a instrução tática e técnica às formações do serviço de administração militar que para esse efeito sejam organizadas e mandadas apresentar na Escola;

8.º Realizar os cursos e estágios determinados pela legislação em vigor e propor a criação de outros estágios ou novos cursos técnicos, de reconhecida necessidade;

9.º Cooperar na instrução de conjunto das diferentes armas e serviços, quando for determinado.

Art. 2.º A Escola Prática de Administração Militar depende directamente da Direcção do Serviço de Administração Militar em todos os assuntos de carácter técnico e em todos aqueles que se relacionem com a instrução, dependendo do Governo Militar de Lisboa para efeitos de disciplina, justiça, ordem pública e mobilização e do Ministério da Guerra para os restantes.

§ único. O director do serviço de administração militar é o seu inspector nato, podendo visitá-la e inspeccioná-la, ou mandá-la visitar ou inspeccionar, sempre que assim o entenda.

Art. 3.º A Escola Prática de Administração Militar compreende:

a) Comando, conselho de instrução, secção técnica, secretaria, conselho administrativo, escola regimental, biblioteca, laboratório, picadeiro, sala de armas, carreira de tiro, parques, oficinas, depósitos de subsistências e fardamento, padaria escolar;

b) Uma formação de comando, tendo a seu cargo os serviços gerais da Escola e adidos, podendo o seu pessoal colaborar no serviço de instrução;

c) A 3.ª companhia de administração militar, que fornecerá o pessoal, o gado e o material que forem necessários à constituição das formações a organizar para as diversas instruções.

CAPÍTULO II

Quadro permanente e suas atribuições

Art. 4.º O quadro permanente da Escola Prática de Administração Militar é o que consta dos quadros anexos a este regulamento.

Art. 5.º O comandante da Escola é um tenente-coronel do serviço de administração militar, nomeado pelo Ministro da Guerra, mediante proposta do director do serviço de administração militar. A nomeação dos restantes oficiais será proposta ao Ministro da Guerra pelo mesmo director, precedendo proposta do comandante da Escola.

§ único. Os oficiais do serviço de administração militar do quadro da Escola deverão possuir o curso das antigas Escola do Exército, Escola de Guerra ou da Escola Militar.

Art. 6.º Os sargentos e mais graduados do quadro da Escola são promovidos nos termos dos regulamentos em vigor ou transferidos das unidades mediante proposta do comandante da Escola dirigida ao director do serviço de administração militar.

Art. 7.º O efectivo da Escola em soldados será constituido:

1.º Pelos que receberem na Escola a instrução de recrutas;

2.º Pelos que se readmitirem, pertencentes já ao quadro da Escola;

3.º Pelos que forem transferidos das unidades de admi-

nistração militar para preenchimento das vagas do quadro da Escola.

Art. 8.º O comandante da Escola tem as mesmas atribuições e deveres gerais que os comandantes de regimento, e bem assim a competência disciplinar destes relativamente ao pessoal seu subordinado que permanentemente ou eventualmente se encontre na Escola, cumprindo-lhe especialmente:

1.º Dirigir a instrução e orientar superiormente os demais serviços da Escola;

2.º Presidir ao conselho de instrução, convocando-o nas épocas fixadas por este regulamento e extraordinariamente sempre que o julgue necessário;

3.º Orientar as experiências e ensaios que determinar, quer por iniciativa própria e dentro das suas atribuições, quer por ordem do director do serviço de administração militar;

4.º Elaborar, ouvido o conselho de instrução, e submeter anualmente, até 30 de Abril, à aprovação do director do serviço de administração militar, o plano de instrução a realizar na Escola a partir de Janeiro do ano imediato, acompanhando-o do orçamento pormenorizado das despesas a realizar, na parte ao auxílio para a alimentação dos instruídos, e outras despesas que, pela sua natureza especial, não devem ser incluídas nas verbas do orçamento consignado à Escola;

5.º Submeter à aprovação do director do serviço de administração militar, até dois meses antes do início de cada tirocínio ou curso, os programas detalhados do plano de instrução que tiver sido aprovado;

6.º Fiscalizar o ensino ministrado na Escola, podendo, quando entender conveniente, presidir às conferências, assistir aos trabalhos dos vários cursos e assumir a direcção das experiências e ensaios a que se refere o n.º 3.º;

7.º Elaborar o relatório anual da instrução ministrada durante o ano escolar findo, e bem assim de outros quaisquer exercícios e trabalhos efectuados na Escola, remetendo-o até 1 de Setembro ao director do serviço de administração militar, acompanhado das propostas que julgar convenientes para aperfeiçoar e melhorar a eficiência do ensino;

8.º Informar superiormente sobre os assuntos que forem submetidos à sua apreciação;

9.º Informar sobre a competência, aptidão e zelo do pessoal em instrução;

10.º Propor os exercícios, visitas e missões que tenham de realizar-se fora da zona de trabalho da Escola e tudo mais que julgue conveniente para aperfeiçoamento da instrução;

11.º Por delegação do conselho administrativo mandar adquirir, dentro das dotações ou verbas autorizadas para esse fim, os aparelhos, ferramentas e demais artigos, bem como os livros e publicações que forem necessários;

12.º Propor ao director do serviço de administração militar a colocação na Escola dos oficiais e praças que forem necessários para o completo dos quadros orgânicos e a nomeação daqueles que eventualmente forem julgados necessários para a instrução;

13.º Requisitar o pessoal, animal e material que for necessário para o completo das formações que se organizem para exercícios especiais;

14.º Relatar a sua opinião sobre os regulamentos e instruções que forem submetidos à sua apreciação;

15.º Fazer a distribuição do pessoal permanente e eventual segundo as conveniências do serviço e aptidões especiais;

16.º Determinar em ordem escolar, precedendo proposta aprovada pelo Ministro da Guerra, o abono de razão especial aos solípedes que, por excesso de trabalho, o necessitem.

Art. 9.º O segundo comandante da Escola é um major

do serviço de administração militar, cumprindo-lhe especialmente:

1.º Coadjuvar o comandante em tudo o que disser respeito ao serviço de administração, disciplina, instrução e substituí-lo no seu impedimento;

2.º Exercer todas as atribuições que pela legislação em vigor competem aos segundos comandantes de regimento, no que não colida com o presente regulamento;

3.º Fiscalizar o cumprimento das ordens do comandante e dos preceitos regulamentares e mais instruções em vigor;

4.º Orientar e dirigir os trabalhos da secção técnica da Escola;

5.º Ser instrutor dos capitães no respectivo curso técnico e director ou sub-director de cursos e da instrução, conforme e que lhe fôr designado pela legislação vigente ou, em casos omissos, pelo comandante, dentro das suas atribuições;

6.º Submeter à aprovação do comandante os planos e programas dos cursos, estágios, visitas e missões a realizar em cada ano escolar, e bem assim todas as ordens, instruções e horários que digam respeito aos serviços a seu cargo;

7.º Entregar anualmente, até 15 de Agosto, ao comandante, o relatório dos trabalhos a seu cargo, acompanhado das propostas que julgar vantajosas para o progresso do ensino e para melhorar a execução dos serviços da Escola.

Art. 10.º O comandante da 3.ª companhia de administração militar é um capitão do serviço de administração militar; compete-lhe:

1.º Exercer o comando da companhia escolar de instrução, com as atribuições que lhe são inerentes pela legislação em vigor, no que não colida com o presente regulamento;

2.º Submeter à aprovação do comandante, por intermédio do segundo comandante, as instruções especiais de detalhe para a execução do programa da instrução de recrutas e outras que dirija;

3.º Receber e arquivar os boletins relativos à instrução da sua companhia, dando conhecimento ao segundo comandante do que dêles conste e que convenha publicar no boletim geral da instrução que dirige;

4.º Entregar anualmente, até 5 de Agosto, ao segundo comandante, um relatório dos trabalhos efectuados na companhia, acompanhado das propostas que julgar vantajosas para o progresso da instrução.

Art. 11.º Compete aos subalternos da companhia escolar:

1.º Coadjuvar o comandante da companhia em todos os serviços a seu cargo;

2.º Ministar a instrução que lhes fôr determinada.

Art. 12.º A 3.ª companhia de administração militar não fornece normalmente serviço exterior ou de guarda.

Art. 13.º O ajudante da Escola tem as atribuições e deveres gerais que pelo R. G. S. E. cabem aos ajudantes de regimento, cumprindo-lhe mais, especialmente:

1.º Dirigir a secretaria da Escola, ficando à sua responsabilidade a guarda, classificação e arrumação do arquivo privativo da respectiva secretaria;

2.º Abrir a correspondência destinada à secretaria da Escola, excepto a confidencial;

3.º Redigir, sob as indicações do segundo comandante, a ordem escolar e a correspondência a expedir pela secretaria da Escola, apresentando-a, a determinada hora, ao segundo comandante, para ser presente a despacho do comandante;

4.º Escribir as escalas de serviço dos oficiais e aspirantes a oficial;

5.º Escribir ou mandar escribir, sob a sua vigilância, o registo de matrícula e alterações dos oficiais e

aspirantes a oficial do quadro permanente e o registo de alterações dos oficiais instruendos em serviço eventual ou adidos, passando e dando à assinatura do segundo comandante, quando sejam autorizadas pelo comandante, todas as certidões dos livros e documentos a seu cargo requeridas pelos interessados;

6.º Examinar e conferir a escrituração feita pelo sargento ajudante e amanuenses;

7.º Ser o chefe do arquivo da secção técnica e colaborar nos trabalhos da mesma secção;

8.º Ministar a instrução que lhe fôr determinada, compatível com os serviços a seu cargo, especialmente, aos alferes tirocinantes, sobre o serviço de expediente, arquivo, serviço interno e legislação militar geral.

Art. 14.º Aos instrutores da Escola, dois capitães e um tenente do serviço de administração militar, compete:

1.º Fazer parte da secção técnica;

2.º Coadjuvar o segundo comandante ou sub-directores das instruções, tendo especialmente a seu cargo ministrar a instrução aos subalternos, aspirantes a oficial e praças que sejam mandadas apresentar na Escola para esse efeito;

3.º Coadjuvar o segundo comandante nos cursos técnicos para capitães, realizando as conferências que lhes forem determinadas;

4.º Proceder aos estudos, experiências e mais ensaios que lhes forem determinados;

5.º Entregar anualmente, até 5 de Agosto, ao segundo comandante, um relatório dos exercícios, visitas, missões e trabalhos efectuados sob a sua direcção, fazendo-o acompanhar das propostas do que julgarem conveniente ser pôsto em execução no ano imediato;

6.º Propor a aquisição do material e livros necessários para a instrução e serviço que lhes estiverem confiados;

7.º Vigiar e responder pela conservação e limpeza de todo o material a seu cargo, bem como das dependências escolares de que dispuserem.

Art. 15.º Ao oficial médico compete:

1.º Dirigir o pôsto de socorros e prestar aos oficiais, praças e suas famílias os serviços da sua especialidade;

2.º Proceder, no começo e final das instruções, às mensurações antropométricas dos instruendos, registando-as e elaborando o respectivo relatório, que entregará ao director das instruções;

3.º Ministar a instrução de higiene e de maqueiros ao pessoal que lhe fôr determinado e conste dos respectivos programas;

4.º Vigiar a educação física, propondo qualquer regime especial que julgue necessário por algumas razões de ordem fisiológica;

5.º Ter a seu cargo o material sanitário.

Art. 16.º Ao oficial veterinário compete:

1.º Ordenar e vigiar o tratamento dos solípedes do quadro da Escola e adidos e dos outros animais mantidos na Escola;

2.º Ministar noções de hipologia, siderotécnica, pecuária e patologia veterinária ao pessoal que lhe fôr determinado e conste dos respectivos programas;

3.º Dirigir a instrução elementar dos aprendizes de ferrador da Escola;

4.º Ter a seu cargo o material veterinário e siderotécnico.

Art. 17.º Ao comandante da formação do comando, tenente do Q. A. S. E., compete, além das atribuições que pela legislação em vigor pertencem aos comandantes da formação das unidades e secções de adidos:

1.º Coadjuvar o segundo comandante nos serviços gerais da Escola, recebendo dele todas as indicações necessárias e propondo-lhe o que julgar conveniente para maior eficiência dos serviços;

2.º Ministrar a instrução ao pessoal da formação;
3.º Submeter à aprovação superior as instruções e horários dos serviços a seu cargo.

Art. 18.º Ao tesoureiro do conselho administrativo, capitão do serviço de administração militar, compete o desempenho das funções a seu cargo, conforme a legislação em vigor.

Art. 19.º Ao provisor, tenente do Q. A. S. E., compete o desempenho das funções a seu cargo, conforme a legislação em vigor, e bem assim das de secretário do conselho administrativo.

Art. 20.º Ao encarregado do material compete:

1.º Ter à sua responsabilidade o material de guerra, de instrução e de aquartelamento não distribuído, sendo responsável pela entrada e saída dos artigos e pela escrituração dos respectivos registos;

2.º Ser o chefe dos depósitos de material de guerra e de aquartelamento;

3.º Ter a seu cargo os paíóis e todos os aposentos da Escola não distribuídos.

Art. 21.º As substituições interinas do comandante e do segundo comandante serão feitas: a do comandante pelo segundo comandante, e a deste pelo oficial do serviço de administração militar mais graduado ou antigo do quadro privativo da Escola.

Art. 22.º Para os diversos serviços da Escola não privativos da 3.ª companhia de administração militar são destinadas praças da formação do comando, cujo efectivo é o constante do quadro B) anexo a este regulamento.

CAPÍTULO III

Instrução

Art. 23.º A instrução a ministrar na Escola terá uma orientação prática e de aplicação e compreende para officiais os seguintes cursos e tirocínios ou estágios, além de outros que venham a ser criados:

a) Tirocínios para alferes saídos da Escola Militar, com a duração de nove meses — nos meses de Novembro a Julho;

b) Cursos técnicos para capitães e tenentes do serviço de administração militar, com a duração de quatro semanas — no mês de Julho;

c) Cursos de formação de quadros milicianos, com a duração que fôr determinada — nos meses de Agosto e Setembro;

d) Outros cursos e estágios a determinar — nos meses de Novembro e Dezembro.

Art. 24.º Os instruídos que faltarem à instrução o número de dias que a seguir vai indicado recolhem imediatamente à sua anterior situação e, além das sanções legais, são considerados como se não tivesse sido ministrada a instrução:

Tirocínio de alferes — vinte e cinco dias;

Curso de formação de quadros milicianos e outros cursos ou estágios — a sexta parte dos dias úteis de instrução.

Art. 25.º Os instruídos que terminarem tirocínios ou cursos da Escola serão classificados da forma seguinte:

a) Bom aproveitamento;

b) Aproveitamento insufficiente.

Art. 26.º A Escola remeterá no fim de cada curso, tirocínio ou estágio:

a) A Direcção do Serviço de Administração Militar os boletins individuais, modelo I, relativos a cada um dos tirocinantes e instruídos;

b) À 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra os duplicados dos referidos boletins;

c) As unidades, estabelecimentos ou repartição militar a que pertençam os instruídos os triplicados dos mesmos boletins.

Art. 27.º O official ou sargento que tiver frequentado um tirocínio ou curso com aproveitamento insufficiente será mandado apresentar na Escola no ano immediato, a fim de lhe ser ministrada a mesma instrução, e se ainda não obtiver bom aproveitamento ser-lhe-ão applicáveis as sanções determinadas pela legislação em vigor, além de indemnizar a Fazenda Nacional pelos abonos que recebeu.

Art. 28.º Os sargentos nomeados para os cursos da Escola serão, de preferéncia, escolhidos entre os reputados hábeis para a instrução que vão receber, nomeando-se em igualdade de condições os voluntários.

Art. 29.º Os tirocínios e cursos frequentados na Escola Prática de Administração Militar serão averbados do seguinte modo:

Tirocínio de alferes na Escola Prática de Administração Militar, com aproveitamento, no ano de . . . , ou curso de . . . na Escola Prática de Administração Militar, com aproveitamento, no ano de . . .

Art. 30.º Aos sub-directores de cursos compete:

1.º Ser o principal instrutor do curso;

2.º Registrar tudo o que interessa ao curso e à vida escolar de cada instruído;

3.º Distribuir pelos instrutores os diferentes trabalhos do curso que não possa executar;

4.º Propor ao comandante, por intermédio do segundo comandante, tudo o que julgar conveniente para bem da instrução.

Art. 31.º Cada instrutor fará, em cadernos copiadores, o registo respeitante à instrução que ministrou, de onde conste o resumo da lição, frequência e applicação dos instruídos, observações, propostas, etc. A fôlha original destes cadernos será diariamente entregue ao segundo comandante ou ao sub-director da instrução a que disser respeito.

Art. 32.º A instrução terá uma duração diária minima de seis horas.

CAPÍTULO IV

Conselho de instrução

Art. 33.º O conselho de instrução é constituído pelo comandante da Escola, segundo comandante e instrutores, servindo de secretário o mais moderno.

§ 1.º O conselho reunirá uma semana antes do inicio de qualquer curso ou tirocínio e na semana seguinte ao seu termo, além das reuniões extraordinárias determinadas pelo comandante.

§ 2.º As reuniões do conselho poderão assistir e dar colaboração, além dos seus membros, os officiais que o comandante determinar.

Art. 34.º Ao conselho de instrução incumbe:

a) Dar parecer sobre os assuntos de instrução que superiormente lhe forem submetidos, que o comandante entenda dever apresentar ao seu exame ou que forem propostos por qualquer dos seus vogais, com autorização do comandante;

b) Propor a aquisição de livros e outro qualquer material de instrução;

c) Organizar os detalhes dos planos de instrução;

d) Informar sobre o aproveitamento dos instruídos.

§ único. Quando fôr necessário, o comandante escolherá um official para relator dos estudos, o qual apresentará, em prazo fixado, o seu relatório à apreciação do conselho.

Art. 35.º Das reuniões do conselho de instrução lavrar-se-á uma acta, que será um resumo sucinto mas englobando todos os assuntos tratados, e que constará de um livro de actas, e sobre cada assunto organizar-se-á um processo, que será arquivado no arquivo da secção técnica.

CAPÍTULO V

Secção técnica

Art. 36.º A secção técnica é órgão centralizador e orientador dos estudos e trabalhos escolares e funcionará sob a direcção do segundo comandante, tendo como adjunto um dos instrutores e como chefe do arquivo o ajudante da Escola.

Art. 37.º A secção técnica comprehende um centro de estudos e um arquivo.

Art. 38.º Compete ao centro de estudos:

1.º O registo de todos os trabalhos e a realização de estudos e experiências que forem incumbidos à Escola pela Direcção do Serviço de Administração Militar, bem como os de sua iniciativa e os determinados pelo comandante;

2.º A execução dos trabalhos necessários para o bom e regular funcionamento dos vários cursos;

3.º A preparação dos elementos didácticos, desenhos, quadros, mapas, *croquis*, registos e relatórios ou boletins de informação sobre os instruídos, etc.;

4.º Vigiar pela instalação, guarda e conservação das salas destinadas a trabalhos de gabinete e respectivo material;

5.º Ter a seu cargo as seguintes dependências e inerentes serviços: biblioteca, museu, laboratório, gabinete topográfico e fotográfico, picadeiro, sala de armas, ginásio e carreira de tiro;

6.º Propor ao comandante, de entre os oficiais instrutores, a nomeação dos chefes das dependências a que se refere o número anterior.

Art. 39.º Compete ao arquivo:

1.º A guarda e catalogação de todos os documentos e livros necessários à execução do artigo anterior;

2.º A guarda e catalogação de todos os documentos relativos a cada curso, tirocínio ou estágio;

3.º O registo de todo o pessoal que concorre aos diferentes períodos de instrução;

4.º A organização e guarda do processo individual escolar de todos os oficiais do serviço de administração militar que tenham passado pela Escola, no qual se arquivarão todos os documentos que, sob o ponto de vista escolar, lhes digam respeito, bem como os trabalhos que tenham realizado durante a sua permanência na Escola;

5.º A guarda de todos os processos e livros de actas do conselho de instrução.

CAPÍTULO VI

Secretarias

Art. 40.º A secretaria da Escola destina-se à execução de todos os serviços de expediente geral, escrituração, registo e arquivo, em obediência às determinações dos regulamentos em vigor, com as modificações exigidas pelos serviços especiais da Escola, e funciona sob as ordens do ajudante e a direcção superior do segundo comandante.

Art. 41.º A secretaria da 3.ª companhia de administração militar executa todo o serviço de escrituração, matrícula e transferência, e bem assim o respeitante à mobilização dos licenciados e reservistas da companhia e a correspondência respeitante a esses assuntos, funcionando sob as ordens imediatas do comandante da companhia.

CAPÍTULO VII

Administração

Art. 42.º O conselho administrativo da Escola é constituído pelo comandante (presidente), segundo comandante (vogal relator) e por um capitão do serviço de administração militar (vogal tesoureiro), servindo de secretário, sem voto, o oficial provisor.

§ único. O conselho administrativo da Escola regula-se e é fiscalizado segundo a legislação aplicável aos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares.

Art. 43.º Constituem receitas privativas da Escola:

1.º A importância destinada a um Fundo de beneficiação de messes (F. B. M.), proveniente da dedução de um quinto da verba que fôr abonada para alimentação do pessoal instruendo;

2.º A importância destinada a um Fundo especial (F. E.), produzida pelos lucros da exploração da padaria escolar, e bem assim por quaisquer receitas privativas da Escola que não devam ser destinadas a outros fundos.

Art. 44.º Ficam a cargo de cada um dos fundos indicados no artigo 43.º as despesas seguintes:

1.º Do Fundo de beneficiação de messes (F. B. M.):

a) O *deficit* mensal que não puder ser evitado na gerência da alimentação do pessoal instruendo, sem prejuízo das despesas constantes das alíneas seguintes e por forma a não atingir como resultado um saldo negativo;

b) A conservação, renôvo e compra de mobília, louça, roupa e utensílios para as messes;

c) O pagamento dos vencimentos aos cozinheiros, ajudantes e criados que haja necessidade de contratar, bem como dos respectivos seguros.

2.º Do Fundo especial (F. E.), como reforço do Fundo de diversas despesas;

a) Pequenas reparações no material e nos aquartelamentos e outras dependências escolares;

b) Expediente da secretaria, do conselho administrativo, do conselho de instrução, da secção técnica e da companhia escolar;

c) Despesas com a secção técnica, suas dependências e material de instrução;

d) Aquisição de prémios destinados a praças de pré, por motivo de provas desportivas e militares;

e) Compra de material e pagamento de salário de operários civis das oficinas;

f) Gratificações a que se refere o artigo 54.º;

g) Subsídios para construção de disposições ou aparelhos que o conselho escolar entenda que devem ser experimentados;

h) Pequenas despesas não especificadas.

Art. 45.º A Escola terá uma dotação de gasolina fixada anualmente em harmonia com o número de viaturas automóveis de transporte e instrução que tiver em serviço.

Art. 46.º No conselho administrativo haverá, além dos registos de carga do material de guerra e de mobília e utensílios, o registo de material escolar.

Art. 47.º Os oficiais e praças que constituem o quadro permanente da Escola, e quando nela prestarem serviço, que estejam afastados por motivo de serviço escolar serão abonados de todos os vencimentos que receberiam se estivessem arregimentados, com as gratificações de comissão, acrescidas da gratificação escolar, constantes das tabelas em vigor.

Art. 48.º Perdem o direito à gratificação escolar os oficiais e sargentos depois de quinze dias na situação de doente no seu quartel.

Art. 49.º Os cabos e soldados perdem direito à gratificação escolar quando sejam considerados em alguma das situações seguintes:

1.º Estar a cumprir pena disciplinar igual ou superior a detenção;

2.º Estar convalescente ou com baixa ao hospital, salvo o caso em que essa situação seja resultante de ferimentos, desastre ou doença provenientes do serviço.

Art. 50.º Todos os oficiais e sargentos que por no-

meação venham frequentar cursos, tirocínios ou estágios na Escola e se desloquem da sede das suas residências permanentes não vencem ajuda de custo pela residência eventual, mas têm direito a alojamento e alimentação por conta do Estado, além de outros vencimentos a que tenham direito pela sua anterior situação.

Art. 51.º Os oficiais e sargentos que transitòriamente venham reforçar os efectivos da Escola, fazendo serviço como se pertencessem ao seu quadro permanente, terão direito a alimentação e alojamento nas condições a que se refere o artigo 50.º e serão abonados de gratificação escolar nas mesmas condições em que essa gratificação fôr abonada aos do quadro permanente da Escola.

Art. 52.º O serviço das messes dos oficiais e sargentos regular-se-á pela legislação geral em vigor e, nos casos omissos ou especiais, por instruções dimanadas do comando da Escola.

§ único. É obrigatória a utilização das messes para os oficiais e sargentos instruendos da Escola cujas famílias não residam em Lisboa, não tendo direito, os que não estejam nestas condições, a qualquer abono como compensação por não utilizarem as messes.

Art. 53.º A padaria escolar adoptará a contabilidade e escrituração industrial, sob a orientação e fiscalização do conselho administrativo

Art. 54.º Poderão ser abonadas, pelo fundo privativo, desde que nelle haja cabimento, gratificações diárias, que não excedam 1\$50, às praças empregadas em serviços violentos ou a trabalhar pelo seu officio.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Art. 55.º O comandante da Escola, em razão do cargo que exerce, é membro nato da comissão técnica do serviço de administração militar.

Art. 56.º Os relatórios, memórias, problemas e, de uma maneira geral, os trabalhos executados na Escola que mereçam especial registo poderão ser publicados, na parte não oficial, na *Ordem do Exército* ou em qualquer revista de carácter militar, precedendo aprovação do director do serviço de administração militar.

Art. 57.º O serviço desempenhado na Escola é considerado para todos os efeitos como prestado nas unidades do serviço.

Art. 58.º Os oficiais do quadro permanente da Escola têm direito a cavalo, nos termos do regulamento de remonta.

Art. 59.º Ao serviço interno da Escola são applicadas as disposições dos regulamentos em vigor, com as alterações indispensáveis e exigidas pela especialidade do serviço e por efeito das disposições do presente regulamento, tendo-se ainda em atenção o seguinte:

1.º Como princípio, o serviço interno não dispensa da comparência às instruções;

2.º O ajudante, tesoureiro, provisor, os oficiais de outros serviços e dos quadros auxiliares pertencentes ao quadro permanente da Escola, com excepção do médico e veterinário, poderão agrupar no serviço interno, todos ou em parte, quando o comandante o julgue necessário;

3.º Os alferes em tirocínio cooperam no serviço interno conforme fôr julgado conveniente para a sua instrução e para o serviço da Escola;

4.º Os oficiais que se apresentem para a frequência de cursos ou estágios não serão nomeados para o serviço interno da Escola, bem como os cadetes que frequentem o curso de preparação de quadros milicianos, sem prejuízo da doutrina do n.º 3.º

Art. 60.º O comandante regulará a época e os dias

para a instrução militar do pessoal dos quadros permanentes e eventual de maneira que a instrução tática e técnica, a equitação, o tiro e, de uma maneira geral, e conhecimento dos regulamentos militares não fiquem de forma alguma descurados.

Art. 61.º Os comandantes das unidades enviarão ao comandante da Escola as notas de assentos das praças que para ela forem em serviço ou em frequência de curso.

Art. 62.º A formação de comando da Escola deverá possuir o número de viaturas necessário para o serviço de transportes, independentemente das viaturas de material de subsistências, do trem de combate e regimental a cargo da 3.ª companhia de administração militar e destinadas exclusivamente à instrução.

Art. 63.º O pessoal que esteja presente na Escola e não faça parte do seu quadro permanente é classificado da forma seguinte:

1.º Pessoal instruendo, o que esteja a frequentar na Escola tirocínios, cursos ou estágios;

2.º Pessoal eventual, o que esteja a reforçar temporariamente o efectivo permanente da Escola;

3.º Pessoal adido, o que esteja na Escola em cumprimento de ordem superior, e bem assim as praças da Escola que sejam pagas por verbas diferentes das consignadas no orçamento para o quadro permanente, emquanto se encontrarem nessa situação especial.

§ único. Todo o militar que estiver apresentado ou prestando serviço na Escola está sujeito ao seu regime interno e subordinado a ela sob o ponto de vista disciplinar.

Art. 64.º A competência disciplinar dos oficiais das diferentes graduações que fazem parte do quadro permanente é igual à que o regulamento de disciplina militar confere aos oficiais da mesma categoria em serviço nas unidades.

Art. 65.º A Escola não fornece impedidos, tratadores de cavalos ou faxinas individuais senão ao pessoal permanente.

Ministério da Guerra, 6 de Maio de 1936.—O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

MODÉLO I

ESCOLA PRÁTICA DE ADMINISTRAÇÃO MILITAR

Ano escolar de 19...-19...

Boletim de informação

Nome ...
Pôsto ...
Arma ou serviço ...

Curso, tirocínio ou estágio que frequentou

...
Classificação obtida ...

Informação complementar

...
...

Quartel no Lumiar, ... de ... de 19...

O comandante,

...
...

ESCOLA PRÁTICA DE ADMINISTRAÇÃO MILITAR

Quadro orgânico

A) — Comando

Designação	Oficiais		Cavalos
	Administração militar	Outras armas e serviços	
Comandante, tenente-coronel	1	-	1
2.º comandante, major	1	-	1
Ajudante, tenente	1	-	1
Instrutores, capitães	2	-	2
Instrutores, tenentes	1	-	1
Veterinário, capitão ou tenente	-	1	1
Médico, capitão ou subalerno	-	1	-
Tesoureiro, capitão	1	-	-
Provisor, subalerno do Q. S. A. E. (a)	-	1	1
Encarregado do material, subalerno do Q. S. A. E. ou do extinto Q. A. A.	-	1	-
<i>Soma</i>	7	4	8

B) — Formação do comando

Designação	Oficiais do Q. S. A. E.	Sargentos ou furriéis		Cabos			Soldados		Cavalos	Mueires	Viaturas
		Do S. A. M.	Do serviço especial	Do S. A. M.	Outras armas ou serviços	Do serviço especial	Do S. A. M.	Da C. T. H.			
Comandante, tenente (a)	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
Sargento ajudante	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Primeiro sargento (b)	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Segundo sargento	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Amanuense da secretaria escolar	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Amanuense do conselho administrativo (c)	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-
Amanuense da secção técnica	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Clarins	-	-	1	-	-	-	-	-	1	-	-
Ferradores	-	-	1	-	-	-	-	-	1	-	-
Carpinteiro de carros	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	-
Seleiros correeiros	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	-
Serralheiros-ferreiros	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	-
Quarteleiros, encarregado da biblioteca, encarregado da limpeza	-	-	-	4	-	-	-	-	-	-	-
Soldados condutores	-	-	-	-	-	-	10	-	-	(d)	(e)
Soldados serventes	-	-	-	-	-	-	20	-	-	-	-
Enfermeiro	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-
<i>Soma</i>	1	6	5	5	1	3	20	10	4	(d)	(e)

C) 3.ª Companhia de Administração Militar

Designações	Oficiais do S. A. M.	Sargentos do S. A. M.	Cabos			Soldados			Cavalos	Mueires	Viaturas												
			Do S. A. M.	Da C. T. H.	Do serviço especial	Do S. A. M.	Da C. T. H.	Do serviço especial			Forno	Carro padaria	Carro amassador	Carro de material de rebando	Carro da carne	Carros de pão	Carro de material da coluna de viveres	Carro de material de exploração	Carro da forja	Carro da água	Cozinhos rodadas		
Comandante (capitão)	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Subalternos	4	-	-	-	-	-	-	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Primeiro sargento	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Segundos sargentos ou furriéis	-	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Primeiros e segundos cabos	-	-	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Primeiros e segundos cabos condutores	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Primeiros e segundos cabos serventes	-	-	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Soldados (padeiros e magarefes)	-	-	-	-	-	50	-	-	-	-	-	3	1	1	1	1	-	-	-	-	-	-	-
Soldados	-	-	-	-	-	30	20	-	(f) 15	50	-	-	-	-	2	1	1	1	1	1	2	2	-
Primeiros e segundos cabos ferradores	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Primeiros cabos e soldados clarins	-	-	4	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<i>Soma</i>	5	9	16	3	7	80	20	2	20	50	3	1	1	1	1	2	1	1	1	1	2	2	2

D) Resumo

Designações	Oficiais		Sargentos		Cabos				Soldados			Cavalos	Muecas	Viaturas
	Do S. A. M.	De outras armas ou serviços	Do S. A. M.	Do serviço especial	Do S. A. M.	Da C. T. H.	De outras armas ou serviços	Do serviço especial	Do S. A. M.	Da C. T. H.	Do serviço especial			
A) Comando	7	4	-	-	-	-	-	1	-	-	-	8	-	-
B) Formação do comando	-	1	6	5	5	-	1	3	20	10	-	4	-	-
C) 3. ^a companhia de administração militar	5	-	9	-	16	3	-	7	80	20	2	20	50	16
<i>Soma</i>	12	5	15	5	21	3	1	10	100	30	2	32	50	16

- a) De preferência oriundos da administração militar.
b) Responde pela formação.
c) Desempenha as funções de vagemestre.
d) São diariamente fornecidas pela companhia as necessárias para o serviço geral.
e) Todas as especiais do serviço da escola.
f) Para as praças montadas e para a instrução dos vários cursos.